



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325036

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002350-36.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante YGOR HENRIQUE MARTINS MELLO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0002350-36.2025.8.26.0502

Comarca: Campinas

Agravante: Ygor Henrique Martins Mello

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrada: Luciana Netto Rigoni

Voto nº 48187

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em execução penal interposto pelo sentenciado contra decisão que reconheceu a prática de falta disciplinar grave, determinando a regressão de regime e a perda de 1/6 dos dias remidos. O recorrente busca absolvição por insuficiência de provas ou desclassificação para infração disciplinar média.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do agravante configura falta disciplinar de natureza grave e se há provas suficientes para tal reconhecimento.

III. Razões de Decidir

3. Os agentes de segurança corroboraram os fatos descritos na comunicação de evento, atribuindo relevante valor probatório aos seus depoimentos, dada sua função ligada à segurança pública.

4. A conduta do sentenciado foi considerada desobediência, superando mera atuação inconveniente, evidenciando o elemento subjetivo e a periculosidade da conduta.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A palavra dos agentes públicos envolvidos no evento possui credibilidade relevante. 2. A conduta do sentenciado configura falta disciplinar grave.

Legislação Citada:

Não há legislação específica citada no texto fornecido.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo em Execução nº 0037288-31.2013.8.26.0000, Rel. Juvenal Duarte,

5.^a Câm. Crim.

Vistos,

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Ygor Henrique Martins Mello**, contra decisão que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave, determinou a regressão de regime e a perda de 1/6 dos dias eventualmente remidos (fls. 69/71).

Irresignado, o recorrente pretende sua absolvição, pela insuficiência de provas e, quando não, almeja a desclassificação para infração disciplinar de média (fls. 01/08).

Apresentadas contrarrazões (fls. 76/80), a decisão foi mantida (fls. 81) e o Douto Procurador de José Cláudio de Melo Costa opinado pelo desprovimento do recurso (fls. 91/96).

É o relatório.

Verte da comunicação de evento que, durante procedimento rotineiro de revista, os habitantes da cela 12, dentre eles o ora agravante, se recusaram e tentaram causar tumulto no pavilhão. Já do lado de fora, proferiram ofensas, chamando os agentes de “vermes, vacilão, quem manda aqui somos nós, vai tomar no cú”, o que persistiu mesmo após serem novamente trancados (fls. 10).

Em suas declarações, o recorrente negou a

imputação.

Já os agentes de segurança corroboraram integralmente os fatos descritos na comunicação de evento, acrescentando que os sentenciados se diziam integrantes do PCC (fls. 36/37 e 38/39).

Por oportuno, impende destacar não haver nada nos autos que aponte a intenção de os referidos servidores prejudicarem o agravante.

E, como é sabido, por serem agentes públicos, cujas funções se ligam umbilicalmente à segurança pública, aos depoimentos dos funcionários do estabelecimento prisional deve ser conferido relevante valor probatório.

Em caso análogo, aliás, já se pronunciou este Egrégio Tribunal de Justiça Bandeirante:

“Nem se alegue que a palavra dos funcionários públicos diretamente envolvidos no evento não merecem credibilidade, porquanto foram uníssonas e convergentes, nada existindo, ademais, de concreto que pudesse infirmar essa prova, sobretudo porque o recorrente, como se viu, sequer demonstrou interesse em apresentar outra versão acerca dos fatos, porquanto permaneceu em silêncio durante o tramitar do procedimento administrativo. Aliás, se os relatos dos agentes penitenciários fossem imotivadamente desmerecidos, não se concebe possível a responsabilização dos sentenciados por práticas tão comuns como ofender, ameaçar,

desrespeitar ordens, etc., sobretudo porque normalmente são presenciadas somente pelos servidores e pelos colegas de cela dos presos, e estes, por óbvio, dificilmente infirmariam a versão de negativa de autoria dada pelos reeducandos, o que, invariavelmente, fomentaria a prática de condutas de indisciplina.” (Agravo em Execução n.º 0037288-31.2013.8.26.0000, Rel. Juvenal Duarte, 5.ª Câ. Crim.).

Ora, nesse cenário, evidente que a conduta perpetrada pelo sentenciado se afigura como desobediência, superando, em muito, a mera atuação inconveniente, donde a impossibilidade de se acatar o pleito absolutório, porque evidente o elemento subjetivo da conduta e sua periculosidade, ou o pedido desclassificatório.

No mais, inarredáveis os efeitos da infração, muito bem determinado na origem, tanto que sequer impugnados pela combativa defesa.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

CAMILO LÉLLIS
Relator